



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.102, DE 2009 (Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a transparência na utilização de passagens aéreas no âmbito da Administração Pública; PARECERES DADOS AO PL 8341/1986 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 5102/2009, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 8341/1986 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 5102/2009 DO PL 8341/1986, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/02/23, em razão de novo despacho. Apensados (6)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 8341/86:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 8341/86: :

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação - PL 8341/86::

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 5105/09, 5123/09, 2704/11, 6113/19, 380/20 e 474/20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009 (Dos Srs. Chico Alencar, Ivan Valente e Luciana Genro)

Dispõe sobre a transparência na utilização de passagens aéreas no âmbito da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. – Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão publicar via internet e disponibilizar em suas sedes, bem como no local em que esteja lotado o usuário, relação daqueles que utilizaram passagens aéreas fornecidas pelo respectivo órgão ou entidade, para fins de consulta por qualquer cidadão.

Parágrafo Único: Na relação referida no caput deverá constar o nome do usuário, a data e a justificativa da viagem.

Art. 2º. – O Comando da Aeronáutica deverá divulgar, na forma do Artigo Primeiro desta Lei, ressalvadas as viagens que coloquem em risco a segurança nacional, a lista de passageiros transportados pelos aviões da Força Aérea Brasileira, bem como o órgão ou entidade que requisitou, a data e a justificativa apresentada pelo referido Órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei em justificação visa conferir mais transparência e controle social sobre a utilização de passagens aéreas por servidores públicos e agentes políticos, como o Congresso

E9D80FAA23*

Nacional, Poder Legislativo Nacional, busca, em boa hora, realizar.

Ainda que haja prestação de contas, no âmbito do controle interno do órgão ou entidade da Administração Pública, a Constituição Federal dispõe no caput do Artigo 37 a observância ao princípio da publicidade pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, no que tange à utilização das passagens aéreas, se faz mister seja divulgada para toda a população de forma a estimular o controle social e coibir utilizações indevidas de um benefício que deve ter por finalidade tão-somente o interesse público.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009

CHICO ALENCAR

DEPUTADO FEDERAL PSOL/RJ

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL

LUCIANA GENRO

DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS

E9D80FAA23 * E9D80FAA23 *

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos

públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado Paes de Andrade,
Presidente da Câmara dos Deputados.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Chega-nos, do Senado Federal, da iniciativa do ilustre Senador JUTAHY MAGALHÃES, o Projeto de Lei em epígrafe, visando a criar o Balanço Trimestral de Passagem e Transporte Aéreo. A Presidência da República e os Ministérios fariam publicar no Diário Oficial da União a relação das "passagens aéreas emitidas em favor dos servidores dos órgãos da Administração Direta e dos da Administração Indireta, bem como das Fundações instituídas pelo Poder Público".

O Projeto já fora apreciado por esta Comissão, em novembro de 1986, com Parecer favorável. Entretanto, por força do disposto na Resolução nº 6, de 4 de abril de 1989, foi remetido à Mesa, para efeito de redistribuição, considerados como não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

II - VOTO DO RELATOR

É intrínseca no corpo da Carta Magna a competência da União de legislar sobre o assunto e a do Congresso Nacional de dispor sobre a matéria (art. 48, caput). Ademais, não fere o Projeto qualquer dispositivo constitucional cujo princípio dele decorren-

te.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 8.341, de 1986, oriundo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1989



Deputado HARLAN GADELHA

-Relator-

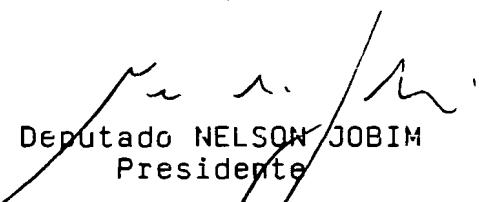
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 8.341/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoino, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopés, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmarinha Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélia Souza, Wagner Lago e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989



Deputado NELSON JOBIM
Presidente



Deputado HARLAN GADELHA
Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

O PL em tela busca obriga o Serviço Público da União e pública trimestralmente, no D.O.U. a relação consolidada do balanço das viagens aéreas efetuadas em serviço, sem valores, autorização e destinação, e bem assim, as despesas com combustível e manutenção das aeronaves sob jurisdição de Ministérios e da Presidência da República.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante o sentido moralizador da medida proposta, entendemos altamente custosa sua aplicação. Outrossim, qualquer cidadão pode, pela via do requerimento obter informações junto aos órgãos públicos das despesas que este efetue. Exerce este direito em nome da transparência e pela via congressual, junto ao seu representante no Congresso, nos termos dos arts. 70 e 50 da Constituição Federal, respeitada assim a vontade do Legislador Constituinte ao redigir o § único do art. 1º da Carta Magna.

Portanto, no âmbito técnico desta Comissão, nosso Parecer é pela rejeição da matéria face ao exposto supra.

sala das Reuniões, 14 de maio de 1992


JAIR BOLSONARO - PDC/RJ
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.341/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller e Délio Braz - Vice-Presidentes, José Burnett, Aldo Rebelo, Maurici Mariano, Tidei de Lima, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Jubes Ribeiro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Nilson Gibson, Sigmaringa Seixas, Ernesto Gradella, Carlos Santana e José Ulisses de Oliveira.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1.992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de iniciativa do Senhor Senador Jutahy Magalhães, propõe que a Presidência da República e os Ministérios sejam obrigados a fazer publicar trimestralmente, no Diário Oficial da União, "a relação das passagens aéreas emitidas em favor dos servidores dos órgãos da administração direta e indireta, bem como daqueles das fundações instituídas pelo poder público".

Em novembro de 1986 foi este Projeto apreciado uma primeira vez pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação desta Câmara, com parecer favorável. Uma vez, porém, que os pareceres sobre proposições de iniciativa do Senado Federal emitidos até 04 de outubro de 1988 foram considerados como não escritos, em virtude do artigo 3º da Resolução nº 6, desta Câmara dos Deputados, de 04 de abril de 1989, a proposição foi redistribuída àquela mesma Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, bem como à de Trabalho, Administração e Serviço Público, e à esta Comissão de Finanças e Tributação.

A primeira dessas Comissões opinou unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei em pauta, nos termos do parecer de seu relator, Deputado Harlan Gadelha, em reunião plenária de 22 de novembro de 1989.

Já a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela rejeição do referido Projeto de Lei, em parecer datado de 21 de outubro de 1992, que seguiu o voto pela rejeição emitido por seu relator naquela Comissão, o Deputado Jair Bolsonaro. Este, embora tenha reconhecido o sentido moralizador da medida proposta, concluiu que os altos custos de sua aplicação não seriam justificados pelos benefícios proporcionados, ainda mais que as informações, cuja publicação o Projeto pretende tornar obrigatória, podem ser obtidas por qualquer cidadão, através de requerimento, por via congressual, de informações sobre as despesas em que incorrem os órgãos públicos.

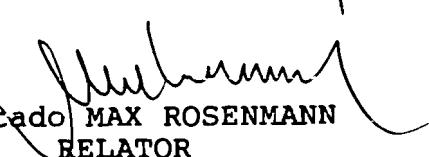
II - VOTO DO RELATOR

Como fez o nobre Deputado Jair Bolsonaro em seu relatório para a Comissão de Trabalho, Administração e

Serviço Público, reconhecemos que é louvável o desejo de aumentar a transparência dos gastos públicos que levou o ilustre Senador Jutahy Magalhães a apresentar o Projeto de Lei em pauta. Ainda assim, concordamos com o parecer daquela Comissão, que ponderou que as despesas acarretadas pela aplicação das medidas determinadas pela referida proposição seriam excessivas, em relação aos benefícios que dela poderiam ser obtidos.

Sendo assim, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.341, de 1986, de iniciativa do Senado Federal.

Sala da Comissão, 30 de maio de 1995


Deputado MAX ROSENmann
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.341/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Márcio Fortes e Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luis Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Osório Adriano, Roberto Brant, Basílio Villani, Delfim Netto, Paulo Mourão, Yeda Crusius, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, José Janene,

PROJETO DE LEI N.º 5.105, DE 2009

(Do Sr. Colbert Martins)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos integrantes da administração direta, autárquica e fundacional da União, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a disponibilizar na INTERNET os gastos com passagens e diárias dos titulares e servidores.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 8341/1986 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 8341/1986 o PL 5105/2009 e o PL 5123/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 5102/2009..

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Os órgãos públicos integrantes da administração direta, autárquica e fundacional da União, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados, por intermédio da rede mundial de computadores, sítios oficiais na internet e outros documentos oficiais de comunicação coletiva, apresentar as contas, extratos de passagens e diárias utilizadas pelos titulares dos respectivos órgãos, e dos servidores efetivos e detentores de cargos comissionados.

Art. 2º A publicação dos extratos referentes às viagens e diárias deverão explicitar, de forma sucinta, o objeto da viagem e o cargo do servidor.

Parágrafo único: Os dados deverão ser atualizados semanalmente, devendo ficar disponíveis para consulta pelo prazo de dois anos.

Art. 3º A regulamentação do disposto nesta lei será editado no prazo de 120 dias e deverá ser elaborado por grupo de trabalho com a participação de órgãos de controle dos três poderes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem por objetivo atender uma exigência crescente de transparência nas contas públicas em todas as sociedades democráticas do mundo.

Não é de hoje que a sociedade mundial, e em particular a brasileira, clama por mecanismos mais eficientes de busca e recuperação de informações sobre os gastos públicos.

Várias organizações da sociedade civil, por iniciativa própria, acompanham estes gastos, no entanto a interpretação que fazem destes gastos pode ser tendenciosa e deturpar a verdade, por isso o melhor é que o próprio órgão que fez a despesa deve ser responsável pela sua divulgação

Acredito, no entanto, que hoje a sociedade esteja bem mais madura e consciente da necessidade constante de ampliarmos os meios e modos de divulgação destes dados,

dispensando intermediários e intérpretes das contas públicas.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009

**DEP. COLBERT MARTINS
PMDB-BA**

PROJETO DE LEI N.º 5.123, DE 2009 (Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe sobre a publicidade na utilização de passagens aéreas e dá outras providências.

DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 8341/1986 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 8341/1986 o PL 5105/2009 e o PL 5123/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 5102/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração Pública Direta e Indireta, e toda e qualquer Entidade que receba subvenção ou repasse de verba pública a divulgar as passagens aéreas utilizadas, em seus respectivos *sites* e outros meios de informação pública, bem como o nome dos beneficiários e dados constantes das mesmas.

Art. 2º - A divulgação se dará obrigatoriamente até o fim do mês subsequente à utilização das passagens aéreas, devendo constar, além do nome do beneficiário, demais dados, como o número e data da emissão da passagem, o valor, a Companhia Aérea, a data e o horário do embarque, o local de partida e o destino.

Art. 3º - Quando se tratar de operação sigilosa ou que envolva segredo de justiça, a divulgação somente ocorrerá ao final da conclusão dos trabalhos da operação ou dos processos judiciais, devendo ocorrer até o fim do mês subsequente ao encerramento dos mesmos.

Art. 4º - Todos os créditos e eventuais vantagens decorrentes das passagens aéreas, como acúmulos de milhagem e outros de qualquer espécie, serão sempre revertidos em favor do órgão público ou entidade pagadora e jamais em favor do beneficiário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tal iniciativa em obrigar os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração Pública Direta e Indireta, e toda e qualquer Entidade que receba subvenção ou repasse de verbas públicas a divulgar nos *sites* e outros meios de informação pública o uso de passagens aéreas, o nome dos beneficiários e dados como número e a data da emissão da passagem, a Companhia Aérea, a data e o horário do embarque, o local de partida e o destino, tem por objetivo dar total transparência para os cidadãos brasileiros no uso de verbas públicas na aquisição e utilização destas.

Não restam dúvidas de que acompanhar de perto a destinação e a utilização das verbas públicas é um anseio e um direito do povo brasileiro e nós, legisladores, temos por dever, inclusive constitucional, de proporcionar e facilitar o acesso de todos a este tipo de informação.

Hoje, somos uns dos principais países no uso e acesso à internet e este meio de comunicação de massa cresce a cada dia, tornando-se cada vez mais acessível a todos os brasileiros. Por isso, a divulgação nos *sites* gerará grande publicidade. Aquelas Entidades que não disponham ainda desta ferramenta, deverão obrigatoriamente divulgar os dados em seus outros meios de comunicação, sejam jornais, boletins informativos, circulares, etc.

Esta propositura, inclusive, está em plena consonância com o artigo 37 da nossa Carta Magna, fazendo valer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que a Administração Pública deve sempre obedecer.

O Poder Público deve ser respeitado e este será mais um instrumento que contribuirá para o fortalecimento de todos os nossos Entes Federativos, bem como da nossa democracia, razão pela qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por

merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

PROJETO DE LEI N.º 2.704, DE 2011

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a transparência na utilização de veículos automotores, embarcações e aeronaves particulares por agentes políticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5105/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os agentes políticos de todas as esferas de Poder deverão divulgar viagens derivadas de suas funções públicas e/ou partidárias realizadas em veículos particulares, sejam eles automotores, embarcações ou aeronaves, bem como a lista de passageiros e as especificações da locomoção, como o veículo utilizado e sua forma de contratação e pagamento, nos sítios dos órgãos respectivos na rede mundial de computadores, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da utilização.

Art. 2º A utilização de veículos particulares em desconformidade com esta lei ensejará crime de responsabilidade, punível na forma da lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em justificação visa acabar com a prática dos agentes políticos em confundir interesses públicos e privados.

Ao conferir mais transparência, o Projeto evita que agentes políticos favorecidos por empresas contratadas e submetidas à sua fiscalização retribuam de forma não republicana os favores prestados. Ademais, essa medida ajudará na fiscalização das ações do próprio agente.

Tendo em vista que acontecimentos recentes, envolvendo a utilização indevida de aviões particulares por Ministros de Estado, apenas ratificam eventos similares que acontecem desde sempre, sobretudo no Poder Executivo, se faz necessário proibir explicitamente tal conduta.

Dessa forma, apresento este Projeto de Lei, no intuito de garantir a aplicabilidade dos princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade e publicidade no trato da coisa pública.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.

Deputado **CHICO ALENCAR**
LÍDER DO PSOL

PROJETO DE LEI N.º 6.113, DE 2019

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Altera o inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar que sejam identificados o passageiro, a classe do voo e o trajeto, em relação a despesas decorrentes da aquisição de passagens aéreas por parte de órgãos e entidades integrantes da administração pública, assim como os destinatários de diárias pagas a agentes públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5105/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º

.....
III - registros das despesas, com a especificação obrigatória, ainda que efetivadas mediante resarcimento, exceto nos casos em que se tratar de viagem realizada em decorrência de diligência coberta por sigilo:

- a) quando se referirem à aquisição de passagens aéreas, do passageiro, da classe do voo e do trajeto;
- b) se decorrerem do pagamento de diárias, o motivo de sua concessão, o beneficiário, o número de dias e o valor concedido;

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle social da administração pública passou a contar, desde o advento da Lei de Acesso à Informação, com um instrumento de inegável valia. Com a entrada em vigor do diploma, o contribuinte passou a ter acesso a informações que antes não lhe eram disponibilizadas e não há dúvida de que tal circunstância constitui um sinal inegável de maturidade da democracia brasileira.

Neste contexto, há que se destacar que o dispositivo alterado pelo presente projeto possui especial relevância. Elencam-se, no § 1º do art. 8º da LAI, informações que devem ser disponibilizadas por iniciativa da administração, sem a necessidade de pedido prévio formulado pelos interessados, o que facilita e viabiliza a fiscalização dos recursos públicos utilizados.

No que diz respeito ao item contemplado pelo presente projeto, não parece suficiente que apenas o registro da despesa seja disponibilizado de forma compulsória. Cumpre que se esclareça, no que diz respeito à aquisição de passagens aéreas, quem utilizou o bilhete, em que classe o voo foi realizado e qual foi o trajeto, porque não há outra forma de se coibirem eventuais abusos. No que diz respeito à concessão de diárias, cabe a mesma preocupação, para que se examine a eventual existência de pagamentos de natureza remuneratória disfarçados nesta espécie de indenização.

Em razão do exposto, pede-se o célere endosso dos nobres Pares na apreciação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

PEDRO CUNHA LIMA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os

respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

PROJETO DE LEI N.º 380, DE 2020

(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos gastos com hospedagem pelas entidades da Administração Pública, direta ou indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5105/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade na divulgação dos dados dos gastos com hospedagem pelas entidades da Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do Art.8º-A, com a seguinte redação:

“Art.8º-A. É obrigatória a divulgação, nos termos previstos no Art. 8º, dos gastos realizados com hóspedes, considerados como oficiais, pelos órgãos públicos e demais entidades da administração pública direta e indireta subordinadas ao regime desta Lei.

§ 1º Na divulgação das informações referidas no caput deverão constar, no mínimo:

I - nome completo do hóspede;

II – período da estadia considerada como oficial;

III – motivação de o hóspede ter sido reputado como oficial;

IV – gastos individualizados, por hóspede e por espécie, com descrição do nome e do número do Cadastro De Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos estabelecimentos que prestaram serviço; e

V- vinculação da entidade responsável pela solicitação do hóspede.

§ 2º A informação descrita no caput deve ser pública e de fácil acesso ao cidadão, de modo que a consulta permita o conhecimento pela sociedade dos beneficiários dessa política.”

Art. 3º A regulamentação desta Lei será feita de modo a estabelecer os instrumentos necessários à efetivação, bem como à definição de competência dos órgãos que serão responsáveis pela disponibilização dos dados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos da administração pública diversas vezes convidam pessoas para participarem de atividades promovidas pela própria entidade pública e esses eventos em constantes ocasiões envolvem despesas, diretas ou indiretas.

A Câmara dos Deputados, por exemplo, na realização de audiências públicas, seminários e eventos convida diferentes expositores que possam vir a contribuir com os debates, dentre os quais se propõe a arcar com custos inerentes a participação de alguns dos convidados, sendo estes denominados de colaboradores eventuais.

Nesse contexto, a instituição pública que caracteriza os convidados, para determinados eventos, como hóspedes oficiais, torna-se responsável pelas despesas decorrentes do deslocamento do estado de origem do beneficiário, enquanto perdurar a sua estadia na localidade.

Nessa perspectiva, apresenta-se o presente projeto de lei, com intuito de, na linha da política de transparência dos gastos públicos, tornar de conhecimento da sociedade os custos advindos dessas atividades promovidas pelo Poder Público.

Importa trazer à baila a Lei estadual aprovada no estado do Rio Grande do Sul, de autoria deste parlamentar, que determina a divulgação desses dados, tendo em vista que o estado recebe costumeiramente hóspedes que se abrigam a custo do erário.

Diante dessa realidade, que não é apenas a do estado do Rio Grande do Sul, como também pode se observar na cidade de São Paulo, nas entidades da União e em vários outros entes da federação, apresenta-se a presente medida.

Do exposto, possibilitar a transparência, o acesso facilitado às informações relativas ao uso dos recursos públicos, bem como a busca pela racionalização da verba pública, na medida em que se exige motivação para que seja autorizada a despesa, são as razões que amparam a solicitação de apoio aos nobres pares para apreciação e a aprovação da presente Proposta de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**
.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de

requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

PROJETO DE LEI N.º 474, DE 2020

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Altera o inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar que sejam identificados os destinatários de diárias pagas a agentes públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6113/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º

.....

III - registros das despesas, com a especificação obrigatória, ainda que efetivadas mediante resarcimento, exceto nos casos em que se tratar de viagem realizada em decorrência de diligência coberta por sigilo:

a) se decorrerem do pagamento de diárias, o motivo de sua concessão, o beneficiário, o número de dias e o valor concedido;

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle social da administração pública passou a contar, desde o advento da Lei de Acesso à Informação, com um instrumento de inegável valia. Com a entrada em vigor do diploma, o contribuinte passou a ter acesso a informações que antes não eram disponibilizadas. Não há dúvida de que tal circunstância constitui um sinal inegável de maturidade da democracia brasileira.

Neste contexto, há que se destacar que o dispositivo alterado pelo presente projeto possui especial relevância. Elencam-se, no § 1º do art. 8º da LAI, informações que devem ser disponibilizadas por iniciativa da administração, sem a necessidade de pedido prévio formulado pelos interessados, o que facilita e viabiliza a fiscalização dos recursos públicos utilizados.

No que diz respeito ao item contemplado pelo presente projeto, não parece suficiente que apenas o registro da despesa seja disponibilizado de forma

compulsória. A preocupação aqui posta é para que se examine a eventual existência de pagamentos de natureza remuneratória disfarçados na concessão de diárias, de forma a se coibirem eventuais abusos.

Em razão do exposto, pede-se o célere endosso dos nobres Pares na apreciação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

PEDRO CUNHA LIMA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre

outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
